



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

PROJETO DE LEI Nº 248, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

ALTERA A LEI Nº 864 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA E AS MULTAS DE QUALQUER ESPÉCIE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. A Lei 864 de 23 de novembro de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Art.2º. Os débitos de qualquer natureza e as multas de qualquer espécie, no setor tributário e não tributário, exceto as provenientes de infração de trânsito, vencidos e lançados ou não em Dívida Ativa do Município, depois de atualizados monetariamente e aplicados os juros e multas moratórios, além das custas e demais despesas judiciais, quando o caso, poderão ser parcelados e escalonados em até 36 (trinta e seis) vezes, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, nas bases e condições indicadas no artigo seguinte, desde que o devedor cumulativamente:

§ 6º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – 2 UFESP's para pessoa física, e;

II – 3 UFESP's para pessoa jurídica.

§7º. Os débitos originais parcelados e não pagos poderão ser reparcelados uma única vez, sendo após o desfeito da confissão, ser realizado em apenas 5 (cinco) parcelas no total da dívida.

§8º. Os parcelamentos deverão ser realizados separadamente por dívida ativa não ajuizada e dívida ativa ajuizada, observando os critérios do § 6º.

“Art.3º. O recolhimento de que trata o artigo anterior poderá ser efetuado dentro dos seguintes limites:

I – em até 12 (doze) parcelas para débitos fiscais não superiores a 145 UFESP's;

II – em até 24 (vinte e quatro) parcelas para os débitos fiscais acima de 145 UFESP's, mas não superiores a 290 UFESP's;

III – em até 36 (trinta e seis) parcelas para débitos fiscais acima de 290 UFESP's;”

Rua Cincinato Braga, 360 – Centro – Itajobi – SP – CEP 15840-000 – Telefone: (17) 3546-9006

PH.000000310/2023 01/11/2023 14:20



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

.....
.....
Art.2º. Esta Lei não se aplica aos acordos celebrados anteriormente a sua publicação, os quais continuarão regidos pelos termos pactuados à época do parcelamento, salvo, no caso do rompimento e celebração de novo acordo.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 31 de Outubro de 2023.

**SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL**

**SABRINA PICCOLO BARBOSA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI N.º /2023.

SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES VEREADORES.

Temos a honra de submeter a sua elevada apreciação e dos demais Pares, a anexa proposta de PL nº /2023 que **"ALTERA A LEI Nº 864 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA E AS MULTAS DE QUALQUER ESPÉCIE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

1. A proposta visa atender contribuintes que estão em débito com o fisco municipal, propiciando-lhes um parcelamento que seja compatível com sua receita familiar e para um bom retorno para o município.

1.1. De acordo a Proposta estamos apresentando, uma alteração de parcelamento em até 36 vezes, com o intuito de beneficiar pessoas jurídicas e físicas para que quitem seus débitos com o município, sem que prejudique o recebimento pelo setor de cobrança.

2. O (TCESP) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em toda auditoria anual, vem orientando o Departamento de Tributação e Água e Esgoto juntamente com o Departamento de Administração com o intuito de colocar em prática ações para o aumento da arrecadação no município e controlar a inadimplência, sem prejuízos ao município.

2.1. É de responsabilidade destes Departamentos de Tributação e Água e Esgoto **informar e alertar** a fim de trabalharmos e estudarmos a melhor forma de recebimentos das dívidas, em consonância com o executivo municipal, sua diretoria administrativa e demais órgãos e departamentos desta municipalidade, a fim de diminuir a quantidade de parcelas para 36 (trinta e seis) e não mais em até 70 (setenta) parcelas, que englobam um prazo de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, isto é, prazo excessivamente longo para uma quitação, não tendo um retorno esperado para o município em relação ao recebimento de dívida ativa, no qual vem aumentando a cada ano.

2.2. O modelo de parcelamento atual previsto na Lei nº 864/2011 privilegia os maus pagadores e está fazendo com que a dívida ativa aumente cada vez mais, visto que o número de parcelas em relação ao valor do débito é extremamente discrepante, e poucos são os acordos cumpridos até o fim, ou seja, o numerário devido, além de não ser saldado no tempo correto, é fracionado de forma demasiada e não retorna aos cofres públicos, em virtude do rompimento do acordo.

2.3. Em termos práticos, somente são quitadas, no máximo, uma ou duas parcelas com o escopo de suspender a execução fiscal ou o protesto. Após este feito, os contribuintes retornam à inadimplência de forma voluntária, a fim de prejudicar o erário.

2.4. Ou seja, a Lei atual dá uma enorme válvula de escape para quem não paga os seus tributos em dia, visto que torna muito mais vantajoso a celebração do acordo,

Rua Cincinato Braga, 360 – Centro – Itajobi – SP – CEP 15840-000 – Telefone: (17) 3546-9006



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

na situação de inadimplente, do que pagar o débito em dia, já que, no parcelamento, a dívida pode ser paga em até setenta vezes, **sendo que, atualmente, nem veículos automotores estão sendo financiados nesse montante.**

3. Não é novidade que estamos diante de uma grave queda de arrecadação no Fundo de Participação dos Municípios, o que dificulta o acesso ao recebimento de repasses dos outros entes da Federação. Destarte o Município de Itajobi não pode ficar inerte ante a inadimplência crescente de sua dívida ativa.

4. A carga tributária e tarifária (água e esgoto) deste ente público é módica, quando comparada aos outros entes da federação, inclusive do mesmo porte, isto é, os valores exigidos dos contribuintes estão dentro do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Logo não podemos tolerar inadimplências voluntárias com o escopo de prejudicar o erário e assim malferir o interesse público, até porque os líderes da dívida ativa são pessoas de enorme capacidade contributiva.

5. Portanto contamos com a colaboração de Vossas Excelências para aprovação deste projeto, com vistas a resguardar o erário de Itajobi e assim manter o funcionamento dos serviços públicos e a folha de pagamento dos servidores e detentores de mandato político, inclusive do legislativo, pois, sem a devida arrecadação das receitas, não existe possibilidade de saldar quaisquer despesas.

6. Ante o exposto, persevera a necessidade da aprovação deste projeto de lei, em face da relevância da proposta.

7. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da anexa proposta de PL, que ora submetemos a sua elevada apreciação, em caráter de urgência, urgentíssima.

Respeitosamente,

SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SENHOR
LUIS BRAS PIOVESAN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ
ITAJOBÍ - SP.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

ITAJOBÍ, 31 DE OUTUBRO DE 2023.

OFÍCIO Nº 118/2023 - SEC.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR;

Pelo presente estamos encaminhando à Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo relacionado, tendo em vista o interesse público relevante da matéria:

- ALTERA A LEI Nº 864 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA E AS MULTAS DE QUALQUER ESPÉCIE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais, aproveito para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SENHOR
LUIS BRAS PIOVESAN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAJOBÍ – SP.

Rua Cincinato Braga, 360 – Centro – Itajobi – SP – CEP 15840-000 – Telefone: (17) 3546-9006



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

LEI N° 864, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

INSTITUI O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA E AS MULTAS DE QUALQUER ESPÉCIE.

CÁTIA ROSANA BORSIO CARDOSO, Prefeita do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão ordinária realizada no dia 07 de Novembro de 2011, aprovou e ela promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. A presente lei institui o parcelamento dos débitos de qualquer natureza e as multas de qualquer espécie, vencidos e lançados ou não em Dívida Ativa do Município.

Art. 2°. Os débitos de qualquer natureza e as multas de qualquer espécie, exceto as provenientes de infração de trânsito, vencidos e lançados ou não em Dívida Ativa do Município, depois de atualizados monetariamente e aplicados os juros e multas moratórios, além das custas e demais despesas judiciais, quando o caso, poderão ser parcelados em até 70 (setenta) vezes, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, nas bases e condições indicadas no artigo seguinte, desde que o devedor cumulativamente:

I - requeira o parcelamento de toda sua dívida vencida;

II - efetue o pagamento correspondente à primeira parcela no ato do pedido.

§ 1° O pedido de parcelamento será feito mediante provocação do interessado, através de requerimento dirigido ao chefe do Executivo, dividindo-se em prestações mensais, iguais e consecutivas.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

§ 2º O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional do crédito tributário e de infração, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º No ato do parcelamento será firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, Termo de Responsabilidade, no qual estarão inseridos os valores do benefício e as condições de que cuida a presente lei.

§ 4º Cumpridas as exigências de que tratam o inciso II e o parágrafo 3º deste artigo, o requerimento será deferido.

§ 5º A parcela vencida e não paga será recalculada observado o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º da presente lei.

§ 6º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física, e;

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa jurídica.

§ 7º Os débitos originais parcelados e não pagos, poderão ser reparcelados uma única vez.

Art. 3º. O recolhimento de que trata o artigo anterior poderá ser efetuado dentro dos seguintes limites:

I - em até 5 (cinco) parcelas para débitos fiscais não superiores a R\$ 200,00;

II - em até 10 (dez) parcelas para os débitos fiscais acima de R\$ 200,00, mas não superiores a R\$ 500,00;

III - em até 15 (quinze) parcelas para débitos fiscais acima de R\$ 500,00, mas não superiores a R\$ 1.000,00;

IV - em até 25 (vinte e cinco) parcelas para débitos fiscais acima de R\$ 1.000,00, mas não superiores a R\$ 2.500,00;

V - em até 30 (trinta) parcelas para débitos fiscais acima de R\$ 2.500,00, mas não superiores a R\$ 5.000,00;

VI - em até 35 (trinta e cinco) parcelas para débitos fiscais acima de R\$ 5.000,00, mas não superiores a R\$ 10.000,00;



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

VII - em até 50 (cinquenta) parcelas para débitos fiscais acima de R\$ 10.000,00, mas não superiores a R\$ 40.000,00;

VIII - em até 60 (sessenta) parcelas para débitos fiscais acima de R\$ 40.000,00, mas não superiores a R\$ 60.000,00;

IX - em até 65 (sessenta e cinco) parcelas para débitos fiscais acima de R\$ 60.000,00, mas não superiores a R\$ 80.000,00;

X - em até 70 (setenta) parcelas para débitos fiscais acima de R\$ 80.000,00.

Parágrafo único. O sujeito passivo será excluído dos benefícios previstos nesta lei, a critério do Executivo, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica ou encerramento de atividade.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento em até 15 (quinze) meses consecutivos para os débitos fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), às taxas concomitantemente cobradas e à Contribuição de Melhoria, para os débitos cujo valor total, devidamente atualizados, não excedam a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - cumpra o estabelecido no artigo 2º desta lei;

II - seja proprietário de um único imóvel, conforme informação prestada pelo Setor responsável ou documentação hábil;

III - seja comprovadamente pobre, nos termos da legislação em vigor e mediante parecer técnico expedido pela Assistência Social do Município.

Art. 5º. Aos débitos fiscais submetidos à



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

cobrança judicial aplicar-se-á o disposto no artigo 2º, com obediência aos seguintes requisitos:

I - o parcelamento será efetivado mediante Termo de Transação firmado entre o executado e a Fazenda Pública Municipal;

II - o pagamento da 1ª (primeira) parcela será obrigatoriamente efetuado no ato da assinatura do Termo de Transação, acrescido do valor das custas e despesas processuais;

III - o Termo de Transação conterà o valor do débito atualizado até a data da assinatura do respectivo termo, pelos índices oficiais acrescidos de juros de mora.

Parágrafo único. O não pagamento de quaisquer das parcelas, implicará em vencimento antecipado das demais, bem como multa pela inadimplência, na base de 8% (oito por cento) sobre o total.

Art. 6º. O crédito tributário será atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o crédito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base na variação do referencial estabelecido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos 12 (doze) meses anteriores aquele período, para início de vigência no 1º (primeiro) dia útil do exercício seguinte; e sua divulgação se dará mediante edição de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º. As multas por atraso de pagamento de débitos fiscais de qualquer espécie estará limitada ao percentual máximo de 0,13% (treze décimos por cento) por dia de atraso.

§ 1º O percentual previsto no *caput* deste artigo será aplicado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do vencimento do tributo.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, será aplicada a multa integral de 8% (oito por cento), sem a divisão *pro rata die*.

Art. 8º. O crédito tributário atualizado monetariamente, inclusive o decorrente de multa, será



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.


Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento fixado para pagamento do tributo, no caso de imposto espontaneamente recolhido ou exigido por meio de auto de infração;

b) até o mês da celebração do respectivo termo de responsabilidade, no caso de parcelamento.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ, aos 23 de Novembro de 2011.


CATIA ROSANA BORSIO CARDOSO
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta secretaria na data supra.


FERNANDO MARTINS DE SÁ
DIRETOR JURÍDICO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 248 de 31 de outubro de 2023.

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 864 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE PARCELAMENTO E AS MULTAS DE QUALQUER ESPÉCIE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

Através do presente projeto de lei, o Senhor Prefeito propõe a alteração do art. 2º da Lei nº 864/2011, limitando o parcelamento de débitos fiscais e multas de qualquer espécie em até 36 (trinta e seis) vezes, alterando a redação atual que permite até 70 (setenta) parcelas.

A matéria é da competência municipal, sendo privativa do Prefeito nos termos do art. 50, incs. XXVII, XXIX e XXX da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

XXVII – administrar os bens e as receitas públicas;

XXIX – promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou crédito votado pela Câmara;”

Na Exposição de Motivos o autor explana a pretensão de diminuir a quantidade de parcelas, de 70 para 36, em caso de dívidas municipais. Ademais, dispõe que nenhuma parcela poderá ser inferior a 2 UFESP’S para pessoa física e 3 UFESP’S para pessoa jurídica (§6º). Outrossim, permite o reparcelamento apenas uma única vez, em 5 parcelas no total da dívida (§7º).

O projeto em questão respeita o postulado contido no art. 155-A do Código Tributário Nacional, ao conceder a forma e condições do parcelamento de dívida tributária mediante **lei específica**, além de que o parcelamento não poderá excluir a incidência de juros e multas, norma respeitada no art. 1º do projeto de lei em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

Outrossim, o artigo 2º respeita o postulado constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito¹, ao dispor que a nova pretensão legislativa, acaso aprovada, não se aplica aos acordos celebrados anteriormente à sua publicação, os quais continuarão regidos pelos termos então pactuados com a municipalidade, salvo no rompimento e celebração de novo acordo.


Com efeito, sob o aspecto estritamente jurídico o projeto pode seguir em tramitação, nada havendo a opor, ficando o mérito ao alvedrio do Plenário.

Para sua aprovação, o projeto depende de voto favorável **MAIORIA SIMPLES**, conforme art. 35, parágrafo único da Lei Orgânica do Município c/c o art. 142 do Regimento Interno.

Sob o ponto de vista legal nada a opor, ficando o mérito ao alvedrio do Plenário.

Este é o parecer, *salvo melhor juízo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ, em 01 de novembro de 2023.


Ettore Guerreiro Lotto
Procurador da Câmara
OAB/SP 422.566

¹Art. 5º, XXXVI, CF: - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;